



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000339042**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1013202-46.2018.8.26.0309**

**Relator(a): MILTON CARVALHO**

**Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado**

***Voto nº43907.***

***Apelação nº 1013202-46.2018.8.26.0309.***

***Comarca: Jundiaí.***

***Apelante: Fabio Amicis Cossi.***

***Apelada: Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.***

***Juíza prolatora da sentença: MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO.***

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 1267/1270, cujo relatório se adota, para i) confirmar a tutela de urgência e determinar o cancelamento do protesto, declarando a inexigibilidade das notas promissórias; ii) anular o contrato de prestação de serviços advocatícios e o instrumento particular de cessão de créditos; iii) condenar o réu à restituição de R\$230.833,50, com correção e juros desde o desembolso; iv) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$47.046,69, com correção e juros desde o desembolso; e v) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em restituir à autora os títulos de crédito expedidos em razão do contrato objeto da demanda. Ao réu foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 10%



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do valor da condenação.

Inconformado, ***apela o réu*** sustentando, em síntese, que o juízo cometeu grave injustiça na condenação; que o juízo ignorou os permissivos legais que embasam a compensação, formulada em favor da autora contra a CEF; que era e é o titular credor de honorários sucumbenciais perante a CEF, restando comprovado seu direito legítimo ao crédito; que ainda formulou ação monitória contra a CEF, buscando forçar o pagamento dos honorários sucumbenciais; que agiu com integridade e honestidade, no uso de seus atributos funcionais e profissionais, visando satisfação de premente necessidade financeira da autora; que a condenação é infundada; que a autora age de má-fé; que tem legalmente todos os direitos que invoca ter; e que deve ser concedida a absolvição, com reforma da sentença (fls. 1273/1276).

Houve resposta (fls. 1280/1291).

O recorrente foi intimado a recolher o preparo em dobro (fls. 1295), mas deixou transcorrer o prazo sem atendimento à determinação (fls. 1299).

**É o breve relato.**

***O recurso não é de ser conhecido.***

O apelante foi intimado a recolher o preparo recursal em dobro, contudo, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação ou atendimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, *O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

Assim, desatendida a determinação de recolhimento do preparo na forma de aludido dispositivo legal, o apelo deve ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não se conhece*** da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

**MILTON CARVALHO**  
relator